

Acórdão: 17.809/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121407-24
Impugnante: E M Gomes
PTA/AI: 02.000212941-74
Inscr. Estadual: 394297826.00-47
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO. TRÂNSITO POR OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. A imputação fiscal de utilização indevida do instituto do diferimento no RICMS/02 vez que a mercadoria transitou pelo território de São Paulo. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75 canceladas com fundamento no artigo 112, inciso II do CTN, uma vez que restaram dúvidas sobre o fato. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por voto de qualidade.

RELATÓRIO

O presente trabalho fiscal versa sobre a constatação de trânsito de 500 sacas de café beneficiado, acobertado pelas notas fiscais 2934 e 2935 de fls. 06 e 08, emitidas pela empresa Autuada em Manhuaçu (MG) no dia 19/05/07, com destino ao município de Albertina (MG), sendo que o trajeto da mercadoria inclui a passagem pelo Estado de São Paulo (SP).

Assim, a fiscalização entendeu como descaracterizado o diferimento do imposto, conforme prevê a legislação tributária vigente.

Exigências de ICMS e MR.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/28.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal de encerramento do diferimento, uma vez constatado o transporte de mercadoria com trânsito por outra unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da Impugnante são no sentido de dizer que não ocorreu o trânsito pelo Estado de São Paulo (SP), juntando declaração do motorista de que efetivamente, não teria transitado por aquele Estado

Aduz que não existem carimbos da fiscalização de São Paulo no corpo das notas fiscais, fato que leva a crer que não teria transitado o veículo por aquele Estado.

Apresenta declaração da empresa destinatária das mercadorias com a finalidade de comprovar o descarregamento no depósito da mesma em Albertina (MG), pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, entende como caracterizada a infração à legislação tributária, não aceita os argumentos da Impugnante, cita a legislação regente e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

De uma análise do conteúdo dos autos, *data vênia*, percebe-se que, não obstante o esforço da fiscalização para manter o presente trabalho fiscal, certo é que os argumentos apresentados na defesa são bastante razoáveis, senão vejamos.

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, a fiscalização entendeu que o veículo transportador da mercadoria (café beneficiado) teria adentrado ao Estado de São Paulo (SP), antes de chegar ao estabelecimento destinatário das mercadorias.

Em razão disso, descaracterizou o benefício do diferimento do imposto, cobrando o ICMS e a Multa de Revalidação correspondente.

Ora, não existem nos autos provas robustas de que o veículo transportador teria transitado por outro Estado da Federação. O que se percebe, é que o veículo poderia ter chegado próximo da fronteira com o Estado de São Paulo (SP), objetivando uma via de acesso de melhor qualidade.

No entanto, da mesma forma que a fiscalização entendeu pela ocorrência de trânsito por outra unidade da Federação, poderia o veículo ter retornado ao destino final das mercadorias, sem que adentrasse naquele Estado.

Para corroborar tal entendimento, a declaração do motorista transportador de fls. 21, em princípio, é merecedora de fé. Em momento algum a fiscalização refutou o seu conteúdo, limitando-se a dizer que *a declaração do motorista (fls. 21) não condiz com a verdade*.

Em meio a uma discussão entre Fisco e Contribuinte, sobre a ocorrência ou não de trânsito por outra unidade da Federação, percebe-se, na pior das hipóteses, uma dúvida sobre o que realmente teria ocorrido, fato que leva à aplicação do disposto no art. 112, II, do CTN, *in verbis*:

Art. 112, do CTN-

A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I-.....

II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Nesse sentido pode-se citar a decisão consubstanciada no Acórdão 107-06560, 1ª CCMF, 7ª C. DOU 21/06/02, *in verbis*:

Nas presunções simples é necessário que o Fisco esgote o campo probatório. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112, do CTN.

Como se vê, em meio à fragilidade das provas trazidas pela fiscalização e considerando ainda que a declaração do motorista do veículo transportador sequer foi refutada, diga-se de passagem, incabíveis na espécie as exigências elencadas na peça inicial, devendo ser as mesmas canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, com fundamento no art. 112, II do CTN. Vencidos os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão que o julgavam procedente, nos termos da manifestação fiscal de fls. 27/28. Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, art. 137 do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros retro mencionados, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 12/12/07

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator**

Lfct/ma